



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.466 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representados: Pedro Francisco Uczai e Cláudio Antônio Vignatti

Vistos, etc.

Trata-se de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Pedro Francisco Uczai e Cláudio Antônio Vignatti, por alegada realização de propaganda eleitoral irregular, em infração ao art. 37 da Lei n. 9.504/1997, com correspondência no art. 9º, da Resolução TSE n. 22.261/2006.

Narra o representante que os representados, na data de 26.9.2006, compareceram a um encontro de idosos realizado no Parque Tancredo de Almeida Neves – Efapi, local sujeito à autorização municipal, sendo que o evento teria sido patrocinado por recursos públicos. Sustenta que os representados, naquela ocasião, teriam distribuído panfletos contendo propaganda eleitoral, o que estaria em desacordo com o art. 37 da Lei n. 9.504/1997. Por fim, requer a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos representados (fls. 2-4).

Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 76-90), alegando que, embora tenham comparecido ao local indicado, não efetuaram a distribuição de material propagandístico, nem fizeram pronunciamento ou pedido de voto. Sustentam que, se tais folhetos chegaram aos autos por meio da Fundação de Ação Social do Município de Chapecó (FASC), que os teriam apreendido, deve-se avaliar a questão com reservas, pois a entidade é administrada por seus opositores, ocupantes de cargos em comissão do Prefeito Municipal João Rodrigues, do Partido da Frente Liberal (PFL), adversário político dos representados. Afirmam que o que efetivamente ocorreu foi a presença de servidores públicos distribuindo propaganda dos candidatos adversários (Gelson Merísio e Gervásio Silva), ambos do PFL, conforme fotografias e filmagens acostadas. Por fim, argumentam que não houve a prática de qualquer conduta irregular, razão pela qual pedem a improcedência da ação ou, alternativamente, a aplicação da multa em seu grau mínimo.

É o relatório. **Decido.**

A ação deve ser julgada improcedente.

Isto porque não há provas suficientes da efetiva distribuição dos folhetos impugnados no evento indicado pelo representante.

A representação veio instruída com folhetos contendo propaganda eleitoral dos representados, conforme exemplares anexados às fls. 7 e 20-22. No



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 2.466 - CLASSE XI - REPRESENTAÇÃO - JUÍZES AUXILIARES

entanto, analisando-se as fotografias e filmagens do evento, constantes das fls. 13-17, 53-59, 120-125 e 129, não é possível afirmar que os representados efetuaram a distribuição daquele material propagandístico. Pelo contrário: as fotografias e filmagens existentes nos autos informam que o material supostamente distribuído seria referente à campanha do candidato a Presidente Geraldo Alckmin, do candidato a Deputado Estadual Gelson Merísio e do candidato a Deputado Federal Gervásio Silva, não tendo qualquer relação com os representados.

Ademais, sem força probante, isoladamente, o documento de fl. 23, consistente em uma declaração da Fundação de Ação Social de Chapecó (FASC), relatando que os representados distribuíram seu material de campanha no evento mencionado, porquanto todo o conjunto probatório leva a crer que a propaganda distribuída referia-se a outros candidatos, conforme já explicitado.

Não havendo provas suficientes de prática da alegada conduta irregular por parte dos representados, impõe-se a improcedência do pedido.

Assim já decidiu esta Corte:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - ACUSAÇÃO BASEADA SOMENTE EM FOTOGRAFIAS - AUSÊNCIA DE PROVA DE AUTORIA OU DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - RECURSO DESPROVIDO.

Para que representação por propaganda irregular seja julgada procedente, é imprescindível a comprovação da autoria ou de que o beneficiário tivera prévio conhecimento, não sendo admitida a mera presunção (precedente: Ac. TRESA n. 19.794, de 9.12.2004, Rel. Juiz Osni Cardoso Filho) [TRESA. Ac. n. 20.187, de 22.8.2005, Rel. Juiz Pedro Manoel Abreu].

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido veiculado na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Pedro Francisco Uczai e Cláudio Antônio Vignatti, por não estarem configurados os requisitos previstos no art. 37 da lei n. 9.504/1997.

Intimem-se.

Florianópolis, 11 de dezembro de 2006.

OSCAR JUVÊNCIO BORGES NETO
Juiz Auxiliar